



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10283.002595/2005-85
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9202-008.617 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 19 de fevereiro de 2020
Recorrente AGROPECUARIA ARUANA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2001

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. A área declarada a título de utilização limitada (reserva legal) que se encontra devidamente comprovada nos autos por meio de averbação na matrícula do registro do imóvel, deve ser excluída da área tributável para efeito de cálculo do ITR, desde que efetuada até a ocorrência do fato gerador.

Na hipótese dos autos não houve comprovação da diferença pleiteada, sendo mantida a decisão no tocante a porção comprovadamente averbada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para restabelecer a Área de Reserva Legal (ARL) correspondente a 6.000,00 hectares. Votaram pelas conclusões os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho e Pedro Paulo Pereira Barbosa

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz,

Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial motivado pelo Contribuinte face ao acórdão 2102-01.563, proferido pela 2ª Turma Ordinária / 1ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Conforme o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, contra o Contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 16/23, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial – ITR, exercício 2001, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Aruanã”, localizado no município de Itacoatiara – AM, com área total de 12.000,0 há, cadastrado no SRF sob o nº 355.986-6, no valor de R\$ 81.908,86, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 31/05/2005, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 196.835,17.

Em 20/12/2007, a DRJ, no acórdão nº 11-21.283, às fls. 67/78, julgou improcedente a impugnação do Contribuinte, mantendo o crédito tributário exigido.

Em 27/09/2011, a 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 139/142, exarou o Acórdão nº 2102-01.563, de relatoria da Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, **NEGANDO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto pelo Contribuinte. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL-ITR

Exercício: 2001

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. DESNECESSIDADE.

Nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, pode a autoridade julgadora indeferir pedido de perícia quando a realização desta for prescindível ao deslinde da controvérsia. A realização de perícia é procedimento excepcional, que somente se justifica em determinados casos.

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. GLOSA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL AO IBAMA. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 2001, a apresentação do ADA ao Ibama é obrigatória para fins de redução do valor devido a título de ITR, ou seja, para exclusão das áreas de reserva legal. Aplicação do art. 17-O da Lei nº 6.938/81, com a redação dada pela Lei nº 10.165/2000.

Em 10/07/2012, às fls. 145/172, o Contribuinte interpôs **Recurso Especial**, arguindo, divergência jurisprudencial acerca das seguintes matérias: 1. **ITR - Glosa de Área Declarada - Área de Reserva Legal (ARL)**. Segundo o Contribuinte, trata-se da mesma matéria

de fato verificando-se o dissenso quanto à exigência de apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, para usufruir da isenção do ITR – exercício 2001 da área de reserva legal, comprovada pela assinatura do Termo de Responsabilidade averbado na matrícula do imóvel no ano de 1988. O acórdão recorrido entendeu obrigatória a apresentação do ADA para os fatos geradores ocorridos a partir do exercício de 2001, por aplicação do disposto no artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, com a redação dada pela Lei nº 10.165/2000. De outro modo, os acórdãos paradigmas entendem que o ADA tem efeito meramente declaratório, não sendo o único documento apto a demonstrar a existência da área de reserva legal, de preservação permanente e de utilização limitada, que pode ser comprovada, dentre outros, através da averbação na matrícula do imóvel e pelo Termo de Responsabilidade de Averbação da Área de Reserva Legal.

2. **Perícia – Prova Recusada.** Conforme o Contribuinte, fora comprovada a existência do reflorestamento declarado através dos Laudos de Vistoria de Implantação emitidos pelo então IBDF – Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal e através das Cédulas Rurais Hipotecárias emitidas em favor do Banco da Amazônia. Mas, segundo o Contribuinte, o entendimento do V. Acórdão Recorrido caracteriza evidente hipótese de cerceamento ao amplo direito de defesa e do contraditório, eis que, sem a indispensável fundamentação. Porém, o acórdão paradigma afasta a glosa pela alegada falta de comprovação pelo contribuinte porque “*ao indeferir-lhe a prova oportunamente requerida, evidentemente cerceado restou seu direito probatório pela autoridade lançadora*”, entendimento esse fundamentada na jurisprudência emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e no disposto no artigo 20 da Lei 9.784/99.

3. **Reconhecimento da área reflorestada.** Segundo o acórdão trazido pelo Contribuinte, foi reconhecida expressamente a existência da área reflorestada com essências nativas (Castanha do Brasil) de 3.638,0 há, reputando hábeis para essa comprovação os documentos citados, “emitidos por entidades competentes”. Tais documentos são os mesmos juntados nos presentes autos onde, de maneira contraditória, foram tidos como prova insatisfatória, por se tratar apenas de cópias das “vistorias de implantação” datados de 1982.

Às fls. 337 e ss., o Contribuinte apresentou novos documentos.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, às fls. 402/405, a 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU PARCIAL SEGUIMENTO** ao recurso, restando admitida a divergência APENAS em relação à seguinte matéria: **necessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA para exclusão de área de reserva legal da tributação do ITR.**

Em sede de Reexame de Admissibilidade, às fls. 406/407, informou ter ratificado o despacho de admissibilidade anterior.

A União apresentou **Contrarrazões** ao Recurso Especial da União, às fls. 415/425, reiterando, no mérito, os argumentos realizados anteriormente.

Apresentado Despacho pelo CARF, às fls. 427/428, dispondo sobre o procedimentos a serem adotados, após levantamento no acervo e identificação de vários processos em situação incompatível com as situações de julgamento.

O Contribuinte foi cientificado da admissibilidade parcial do seu Recurso, à fl. 430.

Às fls. 433/436, o Contribuinte requereu prioridade no julgamento de seu Recurso Especial, além de reiterar os pedidos feitos em sede recursal.

Às fls. 460/473, a Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD anexou o Parecer PGFN/CRJ nº 1329/2016, que dispõe sobre a “*Averbação e prova da Área de Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente. Natureza jurídica do registro. Ato Declaratório Ambiental. Isenção do Imposto Territorial Rural. Item 1.25, “a”, da Lista de dispensa de contestar e recorrer. Art. 10, II, “a”, e § 7º da Lei nº 9.393, de 1996. Lei nº 12.651, de 2012. Lei 10.165, de 2000.*”.

Os Autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

DO CONHECIMENTO

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

DO MÉRITO

Conforme o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, contra o Contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 16/23, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial – ITR, exercício 2001, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Aruanã”, localizado no município de Itacoatiara – AM, com área total de 12.000,0 há, cadastrado no SRF sob o nº 355.986-6, no valor de R\$ 81.908,86, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 31/05/2005, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 196.835,17.

O Acórdão recorrido negou provimento Recurso Ordinário.

O Recurso Especial apresentado pelo Contribuinte trouxe para análise a seguinte divergência: **necessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA para exclusão de área de reserva legal da tributação do ITR.**

Para se dirimir a controvérsia, é importante destacar, do Imposto Territorial Rural ITR, tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, a sistemática relativa à sua apuração e pagamento.

Para tanto, devemos analisar a legislação aplicável ao tema e para isso transcrevo os trechos que interessam do art. 10 da Lei nº 9.393/96:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. § 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) **de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;**

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprecáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Incluída pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006)

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluída pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006)

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluída pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

(...) § 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.16667, de 2001)

Para se dirimir a controvérsia, é importante destacar, do Imposto Territorial Rural ITR, tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, a sistemática relativa à sua apuração e pagamento.

Para tanto, devemos analisar a legislação aplicável ao tema e para isso transcrevo os trechos que interessam do art. 10 da Lei nº 9.393/96:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. § 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) **de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;**

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

- c) comprovadamente impestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
 - d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Incluída pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006)
 - e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluída pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006)
 - f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluída pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)
- (...) § 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.16667, de 2001)

Para que o proprietário de imóvel rural possa excluir da base de cálculo do ITR as hipóteses previstas no § 1º, do art. 10 da Lei 9393/96, relacionados às áreas de preservação ambiental, deve cumprir as exigências da Lei 12.651/2012, e nos regulamentos em nela se baseiam.

Acertadamente, o legislador tributário se reporta à Lei 12.651/2012, norma geral de Direito Ambiental que prescreve o que pode ser considerado áreas de preservação permanente e de interesse ecológico

Na sequência também deve ser analisada a Lei 6.938/81, que como bem citado pelo Professor Gustavo Ventura, foi diversas vezes alterada, inclusive para poder se adequar à Constituição de 1988. Em seu art. 17- O, trata indiretamente do ITR, apesar de ser norma de direito ambiental:

“Art. 17- O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.”

A norma acima transcrita, ao ser interpretada em conjunto com o art. 10 da Lei nº 9.393/96, deixa claro que para obter a isenção do ITR em relação às áreas reguladas por normas ambientais, é obrigatória a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, mediante o pagamento de taxa, de poder de polícia, ao IBAMA. Verifica-se, portanto, que o ADA é condição necessária para obtenção da isenção e por força de lei não pode deixar de ser apresentado.

Coube ao Ibama, por meio da Instrução Normativa 5/2009, prescrever como os proprietários rurais que queiram obter a isenção do ITR, devem solicitar o Ato Declaratório Ambiental (ADA):

“Art. 1º. O Ato Declaratório Ambiental - ADA é documento de cadastro das áreas do imóvel rural junto ao IBAMA e das áreas de interesse ambiental que o integram para fins de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, sobre estas últimas.

Parágrafo único. O ADA deve ser preenchido e apresentado pelos declarantes de

imóveis rurais obrigados à apresentação do ITR.
Art. 2º São áreas de interesse ambiental não tributáveis consideradas para fins de isenção do ITR:
I - Área de Preservação Permanente-APP: a) aquelas ocupadas por florestas e demais formas de vegetação natural, sem destinação comercial, descritas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4771, de 15 de setembro de 1965, e não incluídas nas áreas de reserva legal, com as exceções previstas na legislação em vigor, bem como não incluídas nas áreas cobertas por floresta nativa;
II - Área de Reserva Legal: a) deve estar averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, ou mediante Termo de Compromisso de Averbação de Reserva Legal, com firma reconhecida do detentor da posse, para propriedade com documento de posse reconhecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA;
III - Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural, prevista na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;
IV - Área Declarada de Interesse Ecológico: (...)”

Cabe destacar que a declaração pode ser apresentada por meio do sítio do Ibama na internet e que não se faz necessário a apresentação de laudo, a não ser que seja posteriormente determinado pela autoridade administrativa, nos termos da citada IN 5/2009 do Ibama:

“Art. 6º. O declarante deverá apresentar o ADA por meio eletrônico - formulário ADAWeb, e as respectivas orientações de preenchimento estarão à disposição no site do IBAMA na rede internacional de computadores www.ibama.gov.br ("Serviços on-line"). § 1º Para a apresentação do ADA não existem limites de tamanho de área do imóvel rural. § 2º O declarante da pequena propriedade rural ou posse rural familiar definidas na Lei 4.771, de 1965, poderá dirigir-se a um dos órgãos descentralizados do IBAMA, onde poderá solicitar seja efetuada a transmissão das informações prestadas no ADAWeb. § 3º O ADA deverá ser entregue de 1º de janeiro a 30 de setembro de cada exercício, podendo ser retificado até 31 de dezembro do exercício referenciado.

Art. 7º. As pessoas físicas e jurídicas cadastradas no Cadastro Técnico Federal, obrigadas à apresentação do ADA, deverão fazê-la anualmente.

Art. 8º. O ADA será devidamente preenchido conforme informações constantes do Documento de Informação e Atualização Cadastral-DIAC do ITR, Documento de Informação e Apuração-DIAT do ITR e da Declaração para Cadastramento de Imóvel Rural-DP do INCRA. (...)

Art. 9º. Não será exigida apresentação de quaisquer documentos comprobatórios à declaração, sendo que a comprovação dos dados declarados poderá ser exigida posteriormente, por meio de mapas vetoriais digitais, documentos de registro de propriedade e respectivas averbações e laudo técnico de vistoria de campo, conforme Anexo desta Instrução Normativa, permitida a inclusão, no ADAWeb, das informações obtidas em campo, quando couber.(...)”

O entendimento da Receita Federal, é mais formal, e não admite a apresentação de laudos que demonstrem a existência de áreas passíveis de isenção, após o início de ação fiscal.

Por outro lado, este Tribunal vem admitindo a isenção do ITR, mesmo sem a apresentação da ADA quando a área de reserva legal, objeto de isenção, está devidamente averbada na matrícula do imóvel.

O acórdão recorrido analisou a questão do seguinte modo:

Em sede de recurso, a Recorrente se insurge contra a exigência de apresentação do ADA, alegando que a existência da área já fora reconhecida pelo Ibama, desde muito antes da instituição do ADA. Além disso, afirmou que a área estaria averbada perante o Registro de Imóveis desde 1988.

Há que se analisar então se a Recorrente tem ou não o direito à exclusão desta área na apuração do ITR.

De fato, em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente comprovou que a área de reserva legal estaria averbada à margem do Registro de Imóveis em momento anterior ao fato gerador do ITR aqui em discussão (a averbação ocorrera em 1988).

No entanto, é fato que a partir do Exercício 2001 o ADA é um documento imprescindível para que o contribuinte possa ter o direito de excluir uma determinada área da apuração do ITR

(...)

Tal norma foi sucessivamente alterada pela IN/SRF nº 256/02 e 861/08, que sempre estabeleceram a obrigatoriedade da apresentação do Ato Declaratório Ambiental como condição para a exclusão das áreas de preservação permanente da tributação pelo ITR.

Tais Instruções Normativas instituíram uma nova obrigação não constante da lei federal de regência do ITR, ao determinar que a condição para a exclusão da área de preservação permanente da base tributável pelo ITR seria a apresentação, pelo contribuinte, do Ato Declaratório Ambiental expedido pelo Ibama em momento anterior ao fato gerador da obrigação tributária (1º de janeiro de cada ano). De fato, a Lei nº 9.393/96 não previa tal exigência, exatamente como suscitou o Recorrente.

(...)

A referida norma já estava em vigor, razão pela qual a apresentação do ADA seria uma condição para que o Recorrente pudesse se beneficiar da redução desta área da base de cálculo do ITR.

Assim, ainda que se considerasse preenchido o requisito da averbação da área, a Recorrente deixara de cumprir o requisito legal de apresentar o ADA ao Ibama para que pudesse excluir a área de reserva legal da tributação pelo ITR.

Segundo a defesa da Recorrente, ela não estaria obrigada a apresentar este Ato ao Ibama, tendo em vista que o referido órgão já havia reconhecido a existência da área de reserva legal em seu imóvel muito antes da própria instituição do ADA. Deixou de apontar, porém, que documentos seriam estes, razão pela qual seu pleito não merece acolhida.

Trouxe apenas cópias das “vistorias de Implantação” datadas de 1982, as quais estão relacionadas ao reflorestamento de sua propriedade. Afirma ainda que não possui RPPN (como mencionado na decisão recorrida), mas sim uma área de reflorestamento, nos termos do art. 23 do Decreto nº 4.383/2002 (...).

Da defesa apresentada pela Recorrente, é possível depreender que ela pretende que a referida área seja excluída da tributação pelo ITR justamente pelo fato de ser área de reflorestamento. No entanto, não há como acolher sua pretensão, sem que tenham sido preenchidos os requisitos da lei.

Por fim, deve-se ressaltar que a decisão trazida aos autos pela Recorrente (Acórdão nº 12.326) – proferida nos autos de outro processo de seu interesse – não tem aplicação aqui, pois ela somente surte efeito entre aquelas partes naquela relação jurídica específica, sendo certo que o que lá se questionava era a exigência do ITR relativamente ao Exercício de 1994.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao Recurso.

Em linhas gerais temos condições diferentes para reconhecimento da isenção quando se trata de (a) área de reserva legal e (b) área de preservação permanente.

(a) Assim quanto a **área de Reserva Legal** a falta do ADA pode ser suprida pela averbação da reserva legal no registro da matrícula do imóvel, desde que realizada antes do fato gerador, pois em se tratando de uma área eleita pelo Contribuinte, esta eleição deve ocorrer para os fins a que se pretendia antes do fato gerador.

Diferentemente da **área de Preservação Permanente**, para a qual pode ser considerada isenta do ITR, consoante o disposto no art. 10, § 1º, II, "a", da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, havendo documento hábil a comprovação de sua existência (laudos), independentemente do momento, sendo a **apresentação de ADA meramente complementar, já que a área de preservação permanente é de origem natural, não eleita pelo contribuinte – garantindo-se na origem sua isenção.**

Isso é quanto ao direito. Passo agora a análise das provas.

Registro que o presente processo discute reconhecimento da Área de Reserva Legal (ARL). O contribuinte apresentou declaração original nos seguintes termos:

ÁREA DECLARADA NA DITR COMO DE UTILIZAÇÃO LIMITADA: é de 7.709,9ha

Todavia, apresenta como documento hábil a comprová-la tão somente a averbação à matrícula do imóvel de área de reserva legal correspondente a **6.000,0ha**.

O Contribuinte tenciona ver reconhecido o direito a averbar **7.709,9ha, mas não possui documentação suficiente para seu enquadramento na qualidade de área de reserva legal.**

Para o reconhecimento da reserva legal observo que a averbação, constante à margem da matrícula do imóvel, é suficiente para comprovação da área independente da existência ou não de ADA.

No caso dos autos merece reparo a decisão recorrida, para fins de considerar a existência de ARL, nas dimensões declaradas, averbadas à margem da matrícula do imóvel.

Diante do exposto conheço do Recurso do Contribuinte para no mérito dar-lhe parcial provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes